



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 11/05/2021 14:42 - Mesa

PL n.1771/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. EDNA HENRIQUE)

Altera a Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021, para instituir a obrigatoriedade de instalação de sistema de geração de energia elétrica fotovoltaica em unidades habitacionais de interesse social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 3º
.....

VI – promover a adoção de sistemas de geração de energia fotovoltaica em moradias de interesse social. “ (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 8º da Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 8º
.....

§ 1º Os projetos, as obras e os serviços contratados observarão:

.....

IV - obrigatoriedade de instalação de sistema de geração de energia elétrica fotovoltaica individualizado nas unidades habitacionais.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edna Henrique
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217747337600>



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O custo de implantação de sistemas de geração de energia solar vem caindo dramaticamente nos últimos anos. De 2010 para 2020, estima-se que a redução nos preços desses equipamentos tenha sido de 86%¹. Não por menos, espera-se que, somente em 2021, a capacidade de geração de energia a partir de fontes solares no Brasil cresça 68% frente ao ano de 2020, passando de 7,46 GW para 12,56 GW².

As vantagens dos sistemas fotovoltaicos frente às tradicionais gerações baseadas na queima de combustíveis ou mesmo no aproveitamento hidráulico são significativas. Em particular, saltam aos olhos as seguintes características: geração baseada em fonte renovável e limpa, ausência de impacto ambiental, baixo custo de manutenção, possibilidade de implantação de forma distribuída, além de muitas outras.

O alto custo das placas solares foi durante muito tempo fator limitante para a adoção em larga escala dessa tecnologia. Felizmente, chegamos ao ponto em esses sistemas se tornaram economicamente competitivos, de modo que faz sentido estimular e incentivar a ampliação de seu uso em todo o país.

No caso de sistemas distribuídos, a geração fotovoltaica tem ainda a vantagem de reduzir substancialmente os gastos domiciliares com energia elétrica, aumentando a renda disponível para outros fins e redundando, portanto, em um incremento no bem-estar social. Esse efeito é particularmente relevante no caso de habitação popular, em que a renda disponível é baixa, representando dessa forma um benefício expressivo na vida das famílias atendidas.

1 Veja <https://www.pv-magazine.com/2020/06/03/solar-costs-have-fallen-82-since-2010/#:~:text=2010-,Solar%20costs%20have%20fallen%2082%25%20since%202010,the%20International%20Renewable%20Energy%20Agency>, acessado em 7/5/2021.

2 Dados disponíveis em <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/01/13/capacidade-de-geracao-de-energia-solar-deve-crescer-70percent-em-2021-estima-absolar.ghtml>, acessado em 7/5/2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edna Henrique

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217747337600>



Por essas razões, entendemos que faz todo sentido inserir, dentro das políticas públicas de habitação popular, a previsão de instalação de sistemas de geração de energia solar.

O projeto que apresentamos vai justamente nessa linha. A medida propõe alterações à Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021 (Lei da Casa Verde e Amarela), para estabelecer a obrigatoriedade de implantação de sistema de geração de energia elétrica fotovoltaica individualizado nas unidades habitacionais construídas pelo programa.

Com essa proposta, acreditamos estar beneficiando a população mais carente de nosso país. Desta forma, solicito encarecidamente aos nobres parlamentares celeridade na apreciação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada EDNA HENRIQUE

2021-5491



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edna Henrique
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217747337600>

